

LEI Nº 6.667, DE 29 DE JUNHO DE 1990

(Publ. "D. Grande ABC", 30.06.90)

REVOGADA P/LEI 8.836/06

A Câmara Municipal de Santo André, decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 26 da Lei n.º 6.597, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26 - O índice de conforto mínimo fixado nos Quadros 4E e 4D da Lei n.º 5.042, de 31 de março de 1976, fica eliminado em todos os caso previstos, respeitadas as restrições do Quadro 4F anexo à mesma, que possam vigorar para as Zonas de Densidade 4 e 5."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santo André, em 29 de junho de 1990.

ENGº. CELSO DANIEL

PREFEITO MUNICIPAL

DR. FRANCISCO JOSÉ C. RIBEIRO FERREIRA

SECRETÁRIO DE ASSUNTOS JURÍDICOS

ANTONIO CARLOS GRANADO

COORDENADOR DE PLANEJAMENTO

Registrada e datilografada no Setor de Expediente do Gabinete do Prefeito, na mesma data e publicada.

IVONE DE SANTANA MINDRISZ

CHEFE DE GABINETE

ÍNDICES URBANÍSTICOS, RECUOS E DEMAIS RESTRIÇÕES PARA O TIPO DE DENSIDADE 4 E 5

NÚMERO DE PAVIMENTOS DA EDIFICAÇÃO	PAVIMENTOS HABITÁVEIS DA EDIFICAÇÃO		ÍNDICE DE	ÁREA MÍNIMA DO TERRENO (M2)		FRENTE MÍNIMA DO TERRENO (M2)		RECUOS MÍNIMOS	
	UTILIZAÇÃO	Ocupação		FRENTE	FUNDOS	LATERAL	FORA LAT		

		MÁXIMO	MÁXIMO						
5	4	2,00	50,0	300	10,00	5,0	4,0	1,5	3,0
6	5	2,50	50,0	360	12,00	5,0	4,0	1,5	3,0
7	6	2,70	45,0	360	15,00	5,0	4,0	2,0	4,0
8	7	3,15	45,0	420	15,00	5,0	4,0	2,0	4,0
9	8	3,60	45,0	480	15,00	6,0	4,0	2,0	4,0
10	9	3,60	40,0	540	20,00	6,0	4,0	3,0	6,0
11	10	4,00	40,0	600	20,00	6,0	4,0	3,0	6,0
12	11	4,40	40,0	600	20,00	6,0	4,0	3,0	8,0
13	12	4,80	40,0	720	20,00	6,0	4,0	3,0	8,0
14	13	4,81	37,0	780	20,00	6,0	4,0	3,0	8,0
15	14	4,90	35,0	840	20,00	6,0	4,0	3,0	10,0
16	15	4,95	33,0	900	20,00	6,0	4,0	3,0	10,0
17	16	4,96	31,0	960	20,00	6,0	4,0	3,0	10,0
18	17	5,10	30,0	1020	20,00	6,0	4,0	3,0	10,0
19	18	5,22	29,0	1080	20,00	6,0	4,0	3,0	10,0
20	19	5,32	28,0	1140	20,00	6,0	4,0	3,0	10,0
21	20	5,40	27,0	1200	20,00	6,0	5,0	3,0	10,0

OBS.: 1 - No cálculo da área construída total a área sob pilotis, estacionamento, caixa de escada e elevadores não serão

consideradas.

2 - É obrigatória a construção de pilotis no pavimento térreo, não sendo permitida a sua utilização para estacionamento.

3 - Nos prédios em que a caixa de escada for projetada na lateral de serviço o trecho correspondente a esta poderá avançar o recuo lateral em até 1,20m, desde que obedecido o recuo mínimo de 1,50m.

4 - A frente mínima poderá ter tolerância de até 10%.

5 - Independente dos recuos constantes desse quadro, aplicam-se também H/6 e H/12, prevalecendo o mais restritivo.

